



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045326-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA INES GUILHERME DE MORAIS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2522 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2045326-75.2025.8.26.0000
Comarca: Foro Central Cível - 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Lais Helena Bresser Lang
Agravante: Maria Inês Guilherme de Moraes
Agravado: Banco Pan S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que a agravante não comprovou a alegada hipossuficiência financeira. No recurso, a agravante sustenta que é aposentada e recebe menos de três salários mínimos, aduzindo que a decisão violou o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil ao negar o benefício sem exigir documentação comprobatória prévia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, considerando a documentação apresentada e os indícios de capacidade financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade da justiça é concedida a quem comprovar insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado indeferir o pedido quando houver elementos que evidenciem a inexistência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e de outros tribunais pátrios indica que a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício quando há indícios concretos de capacidade financeira da parte requerente. No caso, a agravante não apresentou integralmente os documentos solicitados para a análise de sua condição financeira, omitindo extratos bancários, faturas de cartão de crédito e relatório do Banco Central (Registrato). A contratação de advogado particular, embora não impeça a concessão da gratuidade, pode ser considerada indício de capacidade financeira. Não restando demonstrada a alegada

impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, correta a decisão de primeiro grau ao indeferir o benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. A concessão da justiça gratuita exige comprovação da hipossuficiência financeira, podendo a declaração de pobreza ser afastada por elementos constantes dos autos. 2. A ausência de apresentação de documentos essenciais impede a concessão do benefício. 3. A contratação de advogado particular constitui indício de capacidade financeira e deve ser considerada na análise da gratuidade.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 98, 99, § 2º, 1.026, § 2º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2006411-59.2022.8.26.0000, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 23/02/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2183697-92.2020.8.26.0000, Rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Inês Guilherme de Moraes contra a r. decisão de fls. 31/33 dos autos da origem, que indeferiu a gratuidade processual, sob o fundamento de que “a ação foi ajuizada em São Paulo, com advogado constituído e predispondo-se, portanto, a autora a se deslocar para esta Cidade, para audiência ou outro ato que se faça necessário, afasta-se a presunção de hipossuficiência econômica, havendo de se entender que há fonte alternativa de renda, não declarada.”

Em sede recursal, a autora, ora agravante, pleiteia a reforma da r. decisão, aduzindo, em resumo, que é aposentada e auferir menos de 3 salários mínimos, conforme informando na declaração de imposto de renda apresentada. Argumenta que o acesso à justiça é direito fundamental e essencial e que o indeferimento do benefício sem a solicitação de documentação comprobatória viola as disposições do art. 99, § 2º do CPC. Assevera que “não há óbice para que ação seja proposta no foro de domicílio do réu tendo em vista a própria essência da norma, que visa à facilitação da garantia e do acesso aos meios que objetivam proteger o direito do consumidor hipossuficiente, sendo que,

se optou por ajuizar a demanda em foro diverso ao seu, deve haver presunção de que tal situação se mostra mais adequada aos interesses do demandante, seguindo a regra do art. 46 do Código de Processo Civil.” Aponta que os atos processuais são realizados de forma virtual e que a contratação de advogado não constitui óbice à concessão da benesse. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

A decisão de fls. 11/13 deferiu efeito suspensivo e requereu a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia legível e integral dos holerites ou demonstrativos de pagamento dos últimos 03 meses; b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses; c) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; e) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de prestar declaração; e f) outros documentos de demonstrem a alegação hipossuficiência financeira.

Às fls. 17/22, a agravante apresentou parte da documentação requerida, sem apresentar quaisquer justificativas.

Recurso tempestivo, processado com atribuição do efeito suspensivo, e encaminhado diretamente ao julgamento virtual, sendo dispensada a intimação da parte contrária, conquanto ausente prejuízo a esta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

No presente caso, não houve a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira. Vejamos.

A autora, ora agravante, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita na petição inicial, argumentando que não possui condições financeiras para o pagamento das custas do processo, tendo colacionado apenas histórico de empréstimo consignado (fls. 23/24, origem), histórico de créditos junto ao INSS (fls. 25/26, origem) e comprovante de isenção da declaração de imposto de renda (fls. 30, origem).

Em face de tais elementos, o benefício foi indeferido à autora, conforme decisão ora combatida.

Em sede recursal, esta Relatoria determinou a apresentação de a) cópia legível e integral dos holerites ou demonstrativos de pagamento dos últimos 03 meses; b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses; c) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL; d) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; e) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda, 03 últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de prestar declaração; e f) outros documentos de demonstrem a alegação hipossuficiência financeira.

Porém, em que pese não haver dificuldades para a obtenção de tais informações (por serem de fácil acesso à autora-agravante), em resposta, a

agravante limitou-se a colacionar cópia de sua carteira de trabalho digital (fls. 18), histórico de crédito junto ao INSS (fls. 19), comprovantes de rendimentos do ano de 2022 (fls. 20), 2023 (fls. 21) e 2024 (fls. 22), sem apresentar maiores esclarecimentos.

Assim, evidencia-se que não foram carreados aos autos as informações requeridas por esta Relatoria (notadamente, extratos de contas bancários, Registrato, faturas de cartão de crédito e declaração de imposto de renda).

Desta forma, diante da ausência de elementos que comprovem a real situação financeira da agravante, ou de esclarecimentos ou justificativas para tanto, não é possível concluir que a incumbência de arcar com as despesas processuais causariam prejuízos à subsistência própria e familiar, tendo por base, apenas a indicação de que é aposentada e auferir menos de 3 salários mínimos.

Consoante lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: "A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante"; RT; 8a Ed., p. 1582).

Quando os elementos de convicção carreados aos autos apontarem em sentido contrário à presunção de veracidade da declaração de pobreza, deve-se, evidentemente, negar o pleito.

Cumprido dizer, ainda, que constitui parâmetro objetivo para a

análise de enquadramento daquele que pleiteia o benefício, na condição de hipossuficiente, a percepção de renda mensal de até três salários-mínimos, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar.

Esse critério é utilizado pela Defensoria Pública, como se depreende do art. 2º da Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento:

“Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP 's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

[...]

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial”.

A adoção de tais requisitos pelo Poder Judiciário, sem embargo da análise pontual de casos específicos, também se justifica

amplamente, uma vez que a intenção da lei é beneficiar o realmente pobre, o necessitado, aquele que não pode dispor dos valores sem comprometer o próprio sustento ou de sua família.

Neste sentido, impera o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado, bem como do E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios de gratuidade da justiça. BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pretensão de concessão do benefício – Impossibilidade - Apesar da apresentação da declaração de pobreza, não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. A existência da presunção relativa e da previsão legal da possibilidade da parte adversa impugnar a concessão da gratuidade da justiça ao agravante não são aptos a interpretar no sentido de existência de direito líquido e certo ao deferimento da gratuidade, com subtração do juiz o dever de verificar a adequação do pedido no caso concreto, quando elementos objetivos dos autos apontam a inadequação do pedido. Medida de seriedade a preservar a concessão do benefício a quem realmente dele necessita, sob pena de vulgarização do instituto e de fomentar a litigiosidade aventureira a onerar a Administração da Justiça de forma inconsequente – Incabível a concessão desse benefício a quem deixa de fazer essa prova e a quem não se enquadra na condição de hipossuficiente financeiro. Demonstrativos de pagamento que atestam rendimentos líquidos superiores a R\$ 5.000,00 - Rendimentos superiores ao limite da Defensoria Pública de renda familiar menor que três salários-mínimos e o parâmetro legal fixado na Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 13.07.2017) para a gratuidade da justiça fixado em renda familiar de até 40% do maior

benefício do RGPS. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.”

(TJ-SP - AI: 20064115920228260000 SP 2006411-59.2022.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2022)

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa natural – Presunção desconstituída – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Propriedade de imóveis em patamar superior ao utilizado pela Defensoria Pública como critério para atuação em prol dos necessitados, parâmetro adotado por este Relator – Indeferimento mantido. Agravo não provido.”

(TJ-SP - AI: 21836979220208260000 SP 2183697-92.2020.8.26.0000, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 30/09/2020, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Documentos juntados que afastam sinais de incapacidade financeira. Não preenchimento dos requisitos legais dos art. 98, do Código de Processo Civil. Agravante que auferia valor mensal superior a 3 salários-mínimos. Parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento mantido. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJ-SP - AI: 01000212220228269052 SP 0100021-22.2022.8.26.9052, Relator: Matheus Barbosa Pandino, Data de Julgamento: 31/05/2022, Turma Julgadora, Data de Publicação: 31/05/2022)

A condição de hipossuficiência econômica, que integra a definição do necessitado da assistência judiciária gratuita, não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão equivocada do conceito, porque implica em alterar o pensamento e a finalidade da lei.

Não existe, pois, presunção definitiva de pobreza pela simples declaração do interessado no benefício.

Desse modo, inviável modificar a conclusão obtida em primeiro grau, eis que não houve elementos comprobatórios suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência da parte autora.

No caso, e em que pesem as alegações da agravante, para além da natureza e objeto da demanda, verifica-se que a parte contratou advogado particular dispensando o auxílio da defensoria. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício, constitui indício razoável de capacidade financeira.

Diante desse contexto, não há como se reconhecer a agravante como pessoa hipossuficiente economicamente. Assim, ausente a presunção que militava em favor da parte agravante, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59216

Agravo de Instrumento nº 2045326-75.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Maria Ines Guilherme de Moraes

Adolescente: Banco Pan S/A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque o recorrente demonstra que tem renda líquida de R\$ 927,42 (fls. 19).

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A4C0041
13	13	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72D041

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2045326-75.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.